



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	ST Rubrica

Processo : 10980.003363/96-15

Acórdão : 202-11.405

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 104.420

Recorrente : TRANSPORTADORA SINGER LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

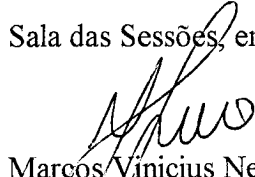
COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - I - NULIDADE – Não é considerado nulo o auto de infração preparado fora do local da verificação da falta, se a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário e a intimação tenha sido feita pessoalmente. II - A Multa cabível no lançamento de ofício é a capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por inteligência da ementa desse mesmo diploma legal.

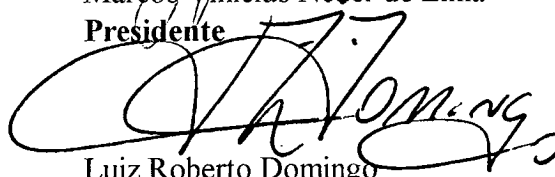
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTADORA SINGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003363/96-15
Acórdão : 202-11.405

Recurso : 104.420
Recorrente : TRANSPORTADORA SINGER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 11.04.96 (fls. 23), no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, multa de ofício de 100%, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descrição de fls. 22, face à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de setembro/93 a dezembro/95, cujas bases de cálculo foram informadas pelo sócio da empresa.

Intimada do lançamento, na mesma data da autuação (fls. 24), a recorrente instrumentalizou tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que:

- (i) o auto de infração é nulo, uma vez que não foi lavrado no local da verificação da falta, na forma prevista no art. 10, caput, do Decerto nº 70.235/72;
- (ii) é nula a autuação por ausência de Termo de Início de Fiscalização, na forma prevista pelo art. 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- (iii) a multa capitulada no auto de infração é incorreta pois aplicável a de percentual de 40%, conforme art. 3º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser parcialmente procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003363/96-15
Acórdão : 202-11.405

“II – EMENTA

COFINS - Períodos de apuração - 04/92 a 09/94, 11/94 a 02/96.

A falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social implica o lançamento de ofício dos referidos valores, com penalidades e acréscimos legais.

NULIDADES – somente as situações descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 ensejam a nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - Em face da legislação de regência, é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN.

Lançamento procedente.”

Intimada da decisão singular, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 01/09/97, no qual alega os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003363/96-15

Acórdão : 202-11.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso por tempestivo. Apesar de não constar a data do recebimento da intimação da decisão singular, o prazo para recurso teve início no décimo quinto dia contado da data da postagem da intimação. Sendo a data da postagem 28.07.97, a data marco do prazo recursal 12.08.97.

Preliminarmente, em que pese as singelas alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, pelo que se vislumbra, a recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

Improcede a alegação da recorrente de inexistência de Termo de Início de Ação Fiscal, uma vez que representante da empresa o subscreveu em 12/03/96, como consta das fls. 01 do presente feito.

Da mesma forma, improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que às fls. 10/27, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da Norma Jurídica Tributária aos fatos geradores da contribuição, e respectivamente (nos anexos do auto de infração e que o integram) a autoridade fiscal fez constar a alíquota cabível e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, nada impede a fiscalização de fazer as verificações necessárias no estabelecimento da recorrente, preparar a autuação e intimar pessoalmente o contribuinte do lançamento. O intuito da norma contida no *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está relacionada à vedação de o auto de infração ser lavrado à revelia de um procedimento de fiscalização, o que caracterizaria presunção de débito, prerrogativa que não é dada à administração tributária.

Esta, inclusive é a diferença fundamental entre o ato administrativo do lançamento e o ato administrativo de notificação, enquanto um é obtido por meio de procedimento fiscalizatório, o segundo é obtido pelo conhecimento da ocorrência do fato gerador, por parte da administração tributária, em virtude do cumprimento, por parte do contribuinte, de obrigações acessórias de informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003363/96-15

Acórdão : 202-11.405

No que tange à penalidade aplicada, multa de ofício de 100%, esta foi devidamente reduzida pela autoridade de primeira instância, para o percentual de 75%, em atendimento ao art. 106, inciso II, letra “c” do Código Tributário Nacional, face à edição posterior da Lei nº 9.430/96, que em seu art. 44, inciso I, determinou a redução da multa de ofício.

Cabe salientar que a ementa da Lei nº 9.430/96, define que esta lei “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, sendo que sendo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS uma contribuição social administrada pela Secretaria da Receita Federal, aplicável é a Lei nº 9.430/96, sendo correta a incidência da norma que determina o lançamento da multa de ofício.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO